



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009256-79.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado ANTONIO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.249

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009256-79.2024.8.26.0269

COMARCA: Itapetininga – 4ª Vara Cível

APELANTE: Município de Itapetininga

APELADO: Antonio de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PRETENSÃO DE CONDENÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA – Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) – Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal; do art. 2º, "caput" e § 4º, da Lei nº 12.153/2009; e dos arts. 8º, 9º e 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Possibilidade de produção de prova técnica, de acordo com o art. 35 da Lei nº 9.099/95, cuja regra se aplica subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009 – Nulidade da r. sentença – Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial competente para ratificação da decisão ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC – Precedentes desta C. Corte de Justiça – Recurso não conhecido, com determinação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **ANTONIO DE ALMEIDA** contra **MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**, na qual o autor, servidor público municipal, que atuou na função de tratorista a partir de 19.03.2007 até 30.06.2024, quando foi concedida a sua aposentadoria, requer que o réu seja condenado ao pagamento da diferença salarial apurada sobre o recálculo das horas extras trabalhadas, remuneradas ou não remuneradas, ou as suas diferenças, em parcelas vencidas e vincendas, abrangendo todo o período reclamado, além de integrações e reflexos, observando-se o divisor correto de 200 horas, e não o de 220 horas, erroneamente utilizado pela Municipalidade.

A r. sentença de fls. 115/117, cujo relatório se

adota, acolheu parte dos pedidos da inicial para condenar o réu a declarar que deverá ser aplicado o divisor de 200 horas no cálculo para obtenção do valor devido ao autor a título de horas extras; e ao pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de horas extras e aqueles efetivamente devidos, corrigidos desde as datas em que incidentes, devendo refletir em todas as verbas integrantes da remuneração, incluída a denominada vantagem pessoal, com exceção da gratificação de função e do adicional de insalubridade, pelo fato de serem verbas eventuais, respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Diante da sucumbência da Municipalidade, condenou-a também ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

O réu interpôs a apelação cível de fls. 122/126, na qual sustenta que, como a carga horária do servidor é de 40 horas semanais, corresponde a 8 horas por dia, de segunda a sexta-feira, portanto, não há dúvidas de que o divisor correto é o 220. Discorda do entendimento de que o sábado seria um dia normal de trabalho, conforme interpretação do art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga, pois é um dia útil não trabalhado, e não é de repouso remunerado, diferentemente do que ocorre no âmbito privado. Explica que a vantagem pessoal é uma verba fixada na tabela salarial do Município, referente ao tempo de ocupação do cargo e, por sua natureza fixa e previamente estabelecida, não pode sofrer reflexos de outras verbas variáveis, como as horas extras. Afirma que a vantagem pessoal está relacionada com a progressão horizontal do cargo, ou seja, a cada cinco anos de serviço prestado ao Município, o cargo do servidor “subirá” de nível e, conseqüentemente, terá a sua vantagem pessoal majorada.

Recurso tempestivo; dispensado de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC; e respondido às fls. 130/134.

É o relatório.

2. Modificando posicionamento anterior, verifico que é caso de não conhecer do recurso.

Depreende-se dos autos que a ação declaratória c.c. repetição de indébito foi ajuizada em 02.09.2024; que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.842,01 (fls. 8), ou seja, quantia inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos; e que o processo foi julgado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga.

Portanto, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ), ao teor do que dispõe o art. 98, I, da Constituição Federal e o art. 2º, *caput* e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 c.c. os arts. 8º, 9º e 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014, os quais são aqui citados com grifos:

Constituição Federal

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lei nº 12.153/2009

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal. (Redação dada pelo Provimento nº 2321/2016)

(...)

Art. 39. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado. (Redação dada pelo Provimento nº 2720/2023)

Vale dizer que eventual necessidade de prova técnica não afasta a competência dos Juizados Especiais, pois o art. 35 da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente a possibilidade da sua produção, cuja regra se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de acordo com o art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Desse modo, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial local para que confirme a decisão proferida por juiz incompetente ou profira uma nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, conforme o entendimento do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E IMPEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO – AJUIZAMENTO POR PROCURADORA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NO CASO, DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – DECISÃO, PORÉM, PROFERIDA PELA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – FATO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL, A SUSCITANTE – COMPETÊNCIA RECURSAL, A RIGOR, QUE SERIA DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, A SUSCITADA – PROCEDÊNCIA, PORÉM, DO CONFLITO PARA REMETER OS AUTOS A UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL A FIM DE QUE O RESPECTIVO JUÍZO DELIBERE PELA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, CUJOS EFEITOS, NO PERÍODO, FICAM CONSERVADOS, NOS TERMOS DO ART. 64, § 4º, DO CPC, COM OBSERVAÇÃO DE QUE EVENTUAL RECURSO DO ATO DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, QUE VENHA A DELIBERAR PELA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, SUBIRÁ DIRETAMENTE PARA A 6ª TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL CAPITAL – SOLUÇÃO ADOTADA DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – CONFLITO PROCEDENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO. (Conflito de competência cível nº 0033868-03.2022.8.26.0000; Relator: Des. Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. *Apelação interposta contra sentença proferida pela 9a. Vara da Fazenda*

Pública, em ação declaratória e indenizatória destinada a anular ato administrativo que indeferiu o pedido do autor, servidor público estadual, para obtenção de licença para tratamento de saúde. Interposto recurso, distribuído a 9a. Câmara de Direito Público, que se deu por incompetente e determinou a redistribuição A 4ª Turma do Colégio Recursal, do Juizado Especial da Fazenda Pública Central da Capital, suscitou conflito negativo de competência, por considerar que a complexidade da matéria e a exigência de perícia, impediria o julgamento pelo Juizado Especial. A Câmara suscitada também negou a competência, porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Hipótese de procedência do conflito e encaminhamento a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Critério objetivo na fixação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, qual seja, o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Complexidade da lide e necessidade de perícia não infirmam a competência. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e precedentes do STJ. Processo ao tramitar perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 2015 veio a ser sentenciado por Juízo absolutamente incompetente. Não cabe à Turma Recursal julgar o recurso de apelação interposto contra sentença proferida na vara comum. Inteligência dos art. 41 da Lei nº 9.099/95, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 39, caput, do Provimento CSM nº 2203/2014. Necessário remeter os autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que o órgão que ostenta competência confirme as deliberações tomadas pelo Juízo incompetente ou profira nova decisão. Inteligência do art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste Órgão Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 4ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, mas com determinação de prévio encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para reexame da decisão de primeiro grau, podendo mantê-la ou reformá-la, se for o caso. (Conflito de competência cível nº 0007409-95.2021.8.26.0000; Relator: Des. James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)

Também nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública local. (Apelação Cível nº 1005345-54.2020.8.26.0510; Relator: Des. Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor Público Municipal (Pintor) – Pretensão ao reconhecimento e concessão da aposentadoria especial com proventos integrais – Laudo pericial elaborado nos autos – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Competência absoluta do Juizado Especial para decidir a causa – Art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva. (TJSP; Apelação Cível nº 1009876-22.2021.8.26.0132; Relator: Des. Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

COMPETÊNCIA. Valor da Causa. Reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação e julgamento do

feito, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior àquele previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009. Desnecessidade de prova pericial complexa. Determinada a remessa dos autos ao Primeiro Grau. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível nº 1060874-71.2020.8.26.0053; Relator: Des. Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. Execução voltada ao recebimento de honorários periciais relativos a trabalhos técnicos apresentados em processos cujas partes eram beneficiárias da gratuidade judiciária. Embargos à execução propostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Ação que não se amolda a nenhuma das exceções elencadas na Lei Federal nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Processo que tramitou em Vara Cível na Comarca de Santana de Parnaíba. Existência, na Comarca, de Vara especializada de Juizado Especial Cível, que acumula o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Nulidade absoluta. Reconhecimento da incompetência da Justiça comum, com anulação da sentença. Aproveitamento dos atos processuais realizados até o momento. Intelecção do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Acolhe-se a preliminar do apelo para anular a sentença e determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial competente. (TJSP; Apelação Cível nº 1001083-96.2023.8.26.0529; Relator: Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial competente.

PONTE NETO
Relator